



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906541/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.902 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente TENCO SHOPPING CENTERS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TENCO SHOPPING CENTERS S.A., em face do acórdão de nº 06-69.101, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/CTA, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do **Despacho Decisório** nº de rastreamento 090583015, que **homologou parcialmente** a **Dcomp** nº 148843948311013.1.3.04-0610, na qual foi indicado como **crédito pagamento a maior** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – **IRPJ** (cód. 2089) relativo ao **segundo trimestre de 2013**, no valor de **R\$ 294.178,68**, e como **débito a ser quitado** mediante compensação o valor apurado referente ao **mesmo tributo** no **terceiro trimestre de 2013**.

O **despacho decisório** contestado **reconheceu** a existência de **crédito** no valor de **R\$ 220.461,28** e considerou **não homologada a compensação** relativa **à diferença** entre esse valor e aquele indicado na Dcomp **R\$ 294.178,68**.

Em sua manifestação, a **interessada** afirma que precisou **rever suas apurações** relativas ao ano-calendário de 2013, tendo apurado que o **crédito** relativo ao PA 02-2013 é inclusive **inferior** ao que foi **reconhecido** no despacho decisório. Esse valor inferior (R\$ 192.908,74) foi o que considerou em seus cálculo para apurar o saldo a pagar relativo a todo o ano-calendário, em que se utilizou da sistemática do lucro presumido, para então **incluir** a **dívida remanescente** em **parcelamento especial** a que aderiu no ano seguinte.

Após transcrever várias normas e jurisprudência relativas à compensação e à possibilidade de retificação em função de **erro no preenchimento da Dcomp**, apresenta os seguintes pedidos:

01. Que sejam **aceitas** as **novas memórias de cálculo do IRPJ** onde constam os valores devidos de acordo com a escrita fiscal;
02. Que seja **considerado válido** o **pagamento indevido ou a maior** no valor de **R\$ 192.908,76**.
03. Que sejam os valores declarados na Dcomp nº 148843948311013.1.3.04-0610 revistos de ofício pela autoridade fiscal.
04. Seja o crédito tributário objeto de cobrança no processo nº 10680.908695/2014-25 considerado com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.
05. Que esse crédito não impeça a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Devidamente instruído, o processo foi encaminhado a esta DRJ/Curitiba e distribuído para esta relatora.

É o que havia para ser relatado.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO.

Não é possível reformar o despacho decisório que considerou parcialmente homologada a compensação quando a manifestação de inconformidade não contesta nem o valor do crédito reconhecido nem o do débito confessado. A suposta existência de parcelamento deste último em data posterior à da entrega da Dcomp deve ser tratada na fase de cobrança junto à unidade que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sessão do dia 13 de março de 2020, a DRJ/CTA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) na **Dcomp** nº 148843948311013.1.3.04-0610 que deu **origem** a esse **processo** o **contribuinte indicou** um valor de **crédito** de **R\$ 294.178,68**, tendo o **Despacho Decisório reconhecido R\$ 220.461,28**. A Impugnante afirma que o valor reconhecido é superior ao que teria direito, R\$ 192.908,76;
- (ii) o **débito** que pretendeu quitar com a Dcomp foi de **valor idêntico** ao **crédito** (R\$ 294.178,68) e a memória de cálculo apresentada por ela (fl. 5) mostra que, na verdade, no **terceiro trimestre** de 2013 havia um **saldo a ser pago** de R\$ 668.507,60;
- (iii) a Manifestante confirma que **não há** qualquer **crédito adicional** a ser reconhecido e que o **débito** do período que se **encontra** em **aberto** é inclusive **superior** ao saldo deste processo. O fato de ter supostamente incluído esse saldo a pagar em parcelamento a que teria aderido em data posterior à Dcomp é matéria a ser tratada no momento da cobrança junto à unidade que jurisdiciona seu domicílio fiscal;
- (iv) as **memórias de cálculo**, sem que as informações sejam corroboradas por documentação hábil e idônea, **não fazem prova** a seu favor;
- (v) o **pagamento a maior** já **reconhecido** no Despacho Decisório **não pode ser revisto** nesta instância, sob pena de *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo direito;
- (vi) **não foi apresentada** qualquer **razão para revisão** dos valores informados na **Dcomp**;

- (vii) a **cobrança** do crédito permanece com **exigibilidade suspensa** enquanto perdurar o contencioso administrativo controlado neste processo e o parcelamento constitui matéria afeta à Delegacia que jurisdiciona seu domicílio;
- (viii) por fim, conclui por conhecer e julgar **improcedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 163/177), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA sob a alegação de que:

- (i) o **refazimento** da **base de cálculo** do IRPJ relativa ao **2º trimestre de 2013** **reduziu** o **direito creditório** do imposto informado no Despacho Decisório de **R\$ 294.178,68** para **R\$ 192.908,74**;
- (ii) a Recorrente optou por dispor desse direito líquido e certo, imputando esse pagamento aos valores devidos, **sem que fosse** atualizado pela taxa **Selic**;
- (iii) o valor do **crédito utilizado** pela Recorrente foi de R\$ 192.908,74, ou seja, valor muito **inferior** ao crédito homologado no **Despacho Decisório**;
- (iv) por fim, aduz que o referido **débito** foi **incluído em parcelamento**, sendo necessária a **retificação de ofício** do PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/03/2020** (e-fl. 160), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/06/2020** (e-fl. 162), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “a RFB publicou a Portaria 543 em 20 de março de 2020, a qual, nos termos do art. 6º, prorroga todos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29/05/2020, em razão dos impactos causados pela COVID-19. Dessa forma, considerando o retorno dos prazos no dia 01/06/2020 (segunda-feira), o prazo fatal para apresentação do presente recurso findar-se-á em 30/06/2020 (terça-feira)”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB nº 543 de 20 de março de 2020**, suspendeu os prazos perante a Receita Federal até **31/08/2020**. Confira-se:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório consubstanciado na Declaração de Compensação nº 148843948311013.1.3.04-0610, na qual foi indicado como crédito **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ, apurado no segundo trimestre de 2013, no valor de **R\$ 294.178,68** (duzentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com código de receita 2089, arrecadado em 28/08/2013.

O Despacho Decisório (e-fl. 149), **reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado**, sob o fundamento de que já havia sido utilizado o valor de R\$ 73.717,40 (setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos), **reconhecendo**, portanto, o crédito de **R\$ 220.461,28** (duzentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), de forma que não restou saldo suficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP em análise. Confira-se:

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 294.178,68
Valor do crédito original reconhecido: 220.461,28
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2013	2089	294.178,68	28/08/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2340872583	294.178,68	Db: cód 2089 PA 30/06/2013	73.717,40	220.461,28
VALOR TOTAL			73.717,40	220.461,28

Em 13 de março de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 155/157), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que “a manifestante confirma que não há qualquer crédito adicional a ser reconhecido e que o débito do período que se encontra em aberto é inclusive superior ao saldo deste processo”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“O débito que pretendeu quitar com a Dcomp foi de valor idêntico ao crédito (R\$ 294.178,68) e a memória de cálculo apresentada por ela (fl. 5) mostra que, na verdade, no terceiro trimestre de 2013 havia um saldo a ser pago de R\$ 668.507,60.

Assim, a manifestante confirma que não há qualquer crédito adicional a ser reconhecido e que o débito do período que se encontra em aberto é inclusive superior ao saldo deste processo. O fato de ter supostamente incluído esse saldo a pagar em parcelamento a que teria aderido em data posterior à Dcomp é matéria a ser tratada no momento da cobrança junto à unidade que jurisdiciona seu domicílio fiscal.

Portanto, a interessada não trouxe qualquer informação ou alegação que pudesse justificar a reforma do Despacho Decisório. Analisando-se os pedidos efetuados, pode-se responder que: 1. as memórias de cálculo, sem que as informações sejam corroboradas por documentação hábil e idônea, não fazem prova a seu favor; 2. o pagamento a maior já reconhecido no despacho decisório não pode ser revisto nesta instância, sob pena de reformatio in pejus, o que é vedado pelo direito; 3. não foi apresentada qualquer razão para revisão dos valores informados na Dcomp; 4. a cobrança do crédito permanece com exigibilidade suspensa enquanto perdurar o contencioso administrativo controlado neste processo e o parcelamento constitui matéria afeta à Delegacia que jurisdiciona seu domicílio; 5. a suspensão da exigibilidade por si só autoriza a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativo”. (e-fl. 157, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 73.717,40), ante a “ausência de qualquer informação ou alegação que pudesse justificar a reforma do Despacho Decisório”, já que a Recorrente “confirma que não há qualquer crédito adicional a ser reconhecido e que o débito do período que se encontra em aberto é inclusive superior ao saldo deste processo”.

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir ipsi litteris os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, no sentido de que, “a RFB não

considerou a retificação das memórias de cálculo da empresa como elemento suficiente para comprovação do direito creditório e necessária retificação de ofício do PER”.

Todavia, nota-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Portanto, **a interessada não trouxe qualquer informação ou alegação que pudesse justificar a reforma do Despacho Decisório.** Analisando-se os pedidos efetuados, pode-se responder que: 1. **as memórias de cálculo, sem que as informações sejam corroboradas por documentação hábil e idônea, não fazem prova a seu favor;** 2. o pagamento a maior já reconhecido no despacho decisório não pode ser revisto nesta instância, sob pena de reformatio in pejus, o que é vedado pelo direito; 3. **não foi apresentada qualquer razão para revisão dos valores informados na Dcomp;** 4. a cobrança do crédito permanece com exigibilidade suspensa enquanto perdurar o contencioso administrativo controlado neste processo e **o parcelamento constitui matéria afeta à Delegacia que jurisdiciona seu domicílio;** 5. a suspensão da exigibilidade por si só autoriza a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.” (e-fl. 157, g.n.)

Portanto, sendo ônus da Recorrente comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e a documentação comprobatória, o que não aconteceu.

Assim, se **a Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. **Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual **não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do

recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 13709.001114/2005-64. Acórdão nº 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁴:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto crédito adicional a ser reconhecido, limitando-se à protestos vazios e de negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)